



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13149.000086/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.961 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANISIO BUENO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS, REALIZADAS ATRAVÉS DE PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO

Uma vez reconhecido pela decisão de primeira instância o direito à dedução da base de cálculo de valor pago a plano de saúde, sendo desta natureza a única glosa, no demonstrativo de apuração do imposto devido não deve subsistir o valor glosado, devendo o mesmo ser refeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O presente processo decorre de Auto de Infração lavrado face ao Recorrente, em 28/05/2007, no valor total de R\$ 10.811,54, sendo R\$ 2.459,74 a título de IRPF suplementar sujeito à multa de ofício, código 2904, R\$ 1.844,82 de multa de ofício e R\$ 1.152,63 de juros de mora calculados até 31/05/2007; R\$ 3.208,89 de IRPF sujeito à multa de mora no valor de R\$ 3.208,89, código 0211, R\$ 641,77 de multa de mora e R\$ 1.503,68 de juros de mora calculados até 31/05/2007.

Conforme descrito às fls. 06/12, o lançamento teve como origem a glosa da dedução de despesas médicas no valor R\$ 8.585,88, por falta de comprovação ou de previsão legal para a sua dedução, pois do comprovante relativo ao plano de saúde Clube Sul América Saúde e Vida, no entender da autoridade fiscal autuante, não foi possível identificar os seus beneficiários.

Também consta a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada no valor de R\$ 1.058,00, bem como a compensação tida como indevida de IRRF no valor de R\$ 3.459,80, de rendimentos recebidos da empresa Barratur Transportes e Turismo Ltda., da qual o contribuinte figura como sócio.

Com fundamento nestes fatos, a apuração do imposto devido foi refeita e conforme demonstrativo de fl. 11, redundou no valor suplementar de R\$ 5.668,64.

Contra o lançamento, o Recorrente impugnou apenas a glosa das despesas médicas, juntando recibo da empresa Sul América Saúde, no valor de R\$ 8.784,81, portanto, superior ao originariamente declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 8.585,88, que foi acolhido pela decisão recorrida, dando com isto provimento parcial, por entender que o montante pago referia-se à cobertura do plano de saúde do contribuinte, esposa e filhos. Os demais itens da autuação não foram contestados, portanto, tornaram-se incontroversos, conforme decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/CGE em sessão de 26 de junho de 2.009.

Recalculado o imposto e refeito o demonstrativo de fl. 11, a decisão recorrida apurou, conforme consta à fl. 28, o valor suplementar de R\$ 5.613,93.

Às fls. 34/35 foi apresentado Recurso Voluntário, onde está solicitado a revisão da apuração, para constar no demonstrativo final como total dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 64.413,24, total das deduções declaradas o valor de R\$ 33.468,81 e base de cálculo o valor de R\$ 30.944,43.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Com efeito, a decisão recorrida não merece prosperar.

Ao apurar o imposto através da DIRPF, à fl. 19, o Recorrente fez constar a dedução da base de cálculo do imposto, a título de despesas médicas, o valor de R\$ 24.185,88, sendo que dele foi glosado o valor pago à empresa Sul América Saúde no valor de R\$ 8.585,88.

Junto à peça de impugnação foi apresentado recibo que convenceu a DRJ que lhe reconheceu o direito à exclusão do valor nele constante, de R\$ 8.784,71, portanto, até mesmo superior ao originariamente declarado pelo autuado.

Sendo esta a única questão constante da peça de defesa, entendo que o provimento foi integral, e não parcial, como constou. A exigência sobre os itens não impugnados tornaram-se incontroversos, nada restando à apreciação, portanto, sobre o que foi impugnado, foi acolhido.

Não obstante, consta na decisão que à impugnação foi dada provimento parcial, refeito o cálculo e mantida exigência a título de imposto suplementar no valor de R\$ 5.613,93 (fl. 32), constando neste demonstrativo, como glosa de despesa médica, o valor de R\$ 8.386,95, quando o correto, em função da legitimação do direito à despesa, de R\$ 8.784,71, a este título, não haveria qualquer glosa, devendo do demonstrativo e cálculo ser excluído o valor de R\$ 8.585,88, o que não ocorreu.

Portanto, procede os termos do Recurso Voluntário, não justificando a glosa no valor de R\$ 8.386,95, o que redundaria na redução da base de cálculo do imposto, passando para R\$ 30.944,43, tal como reivindica o Recorrente.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator